

FI. 25 6 .
PORTO ALEGRE

Mar. 0356/15

Panarra Municipal on POR 11/701/2016 11:117 0000001 Pall 035/15

Of. nº 640/GP.

Paço dos Açorianos, 8 de julho de 2016.

APREGOADO PELA MESA EM 13 JUL 2016

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 035/2015, de iniciativa do Poder Legislativo, que "obriga os estabelecimentos que comercializam bens e os estabelecimentos que prestam serviços a manter exposto exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC – e estabelece sanções para a não observância dessa obrigação".

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Poder Legislativo, obriga aos estabelecimentos que comercializam bens e àqueles que prestam serviços a manter exposto exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e ainda estabelece sanções a serem aplicadas na hipótese de descumprimento.

Sob o tema, destaco o parecer do Diretor Executivo do PROCON de Porto Alegre que, com muita propriedade, estabelece fortes razões que inviabilizam a presente proposição legislativa, demonstrando, inequivocamente, a pré-existência de legislação federal regulatória da mesma matéria. Importante trazer à colação o texto parte do referido parecer que muito esclarece os vícios do presente Projeto de Lei:

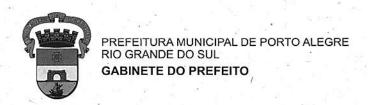
"A proposta legislativa aprovada pela egrégia Câmara dos Vereadores deste Capital é, de todo, meritória, na medida em que visa ao resguardo dos direitos dos consumidores portalegrenses mediante a disponibilização de exemplar do Código de Defesa do Consumidor para dirimir eventuais dúvidas e/ou mitigar conflitos já no momento da sua concretização, através da viabilidade de consulta in loco ao texto legal.

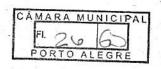
Contudo, há no ordenamento jurídico pátrio a Lei Federal n. 12.291, de 20 de julho de 2010, cuja previsão legal é exatamente a mesma exposta na proposição legislativa ora em análise, o que, por si, já poderia gerar embaraço às ações ficais do Procon Municipal na medida em que a fundamentação jurídica para eventual notificação e/ou autuação acabaria por ser dúbia. Explica-se: a legislação federal estabelece, em seu art. 2°, inciso I, valor pré-estabelecido para a sanção, cuja correspondência não se verifica na proposta analisada, fato este que, ao se cumprir a integra da legislação em apreço, caso seja sancionada na integralidade, poderia gerar, por parte do fornecedor, arguição de nulidade da ação fiscal municipal em face do disposto na longeva legislação federal.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo, Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.









Outro ponto que merece atenção é a previsão, no inciso II do art. 2º da proposição, de notificação para reafirmar prazo já estabelecido em advertência em autuação (inciso I do mesmo artigo). Sem considerar a inadequação terminológica, eis que a autuação se dá após a notificação inicial e não como primeiro instrumento de orientação e educação para o fornecedor, a previsão legal expressa no projeto não dialoga com a ordem do processo administrativo municipal deste Procon Municipal, exposta na Lei Complementar 563/2007 e Decreto 16288/2009."

Não se pode deixar de reconhecer que a competência para legislar sobre Direito Consumerista é sempre da União e eventualmente concorrente com os Estados, no caso em que não houver lei federal, entretanto, havendo superveniência de regra da União, a dos Estados ter-se-á por suspensa no todo ou em parte.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, <u>na forma da lei</u>, a defesa do consumidor; (grifo nosso)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

()

§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

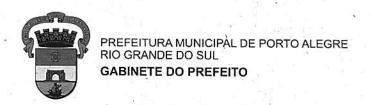
Gize-se que a Lei Nacional nº 12.291, de 20 de julho de 2010, há muito vem sendo aplicada no município de Porto Alegre, e sua observância é alvo da rotineira fiscalização por parte da Administração Municipal.

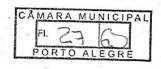
De qualquer sorte, alargar a interpretação sistemática do art. 30, I da Constituição Federal, oportunizaria que os municípios pudessem legislar sobre outras matérias que estão sobre a égide da competência exclusiva da União, bastando que para isso se arguisse o interesse local. Aos municípios, a Constituição Federal reconhece tão somente a função de aplicação da legislação do consumidor em forma de fiscalização e controle.

Por fim, também impende vetar o Projeto de Lei em tela, tendo em vista que ao criar norma de caráter eminentemente processual administrativo, acaba por legislar sobre matéria igualmente já existente e regulamentada, qual seja, a Lei Complementar nº 790, de 10 de fevereiro de 2016, que fala do processo administrativo sob jurisdição territorial do município de Porto Alegre.

A unificação dos procedimentos administrativos fez surgir, após acurado trabalho das áreas jurídicas da Prefeitura, a previsão legal que acabou por ser instituída nos moldes da citada Lei Complementar nº 790, de 2016, onde categórica e ordenadamente se procurou unificar no âmbito do município de Porto Alegre, a regulamentação necessária para prover de







agilidade e eficácia a tramitação dos processos administrativos, não sendo viável, nesse sentido, que fuja da unificação regularizada pela Lei Complementar em vigor, normas tal qual a ora sob veto, que de forma autônoma, a contradigam .

Portanto, vênia concedida, o presente Projeto de Lei extrapola do âmbito de competência municipal e incide em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a União e/ou aos Estados por concorrência em casos específicos de inexistência de lei federal, a competência para editar leis em defesa do consumidor, bem como invade área administrativa processual, criando norma à revelia do entendimento consolidado previamente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 035/2015, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações

José Fortunati,

Prefeito.